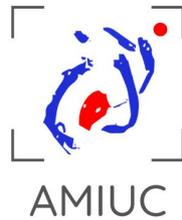


A posição da AMIUC

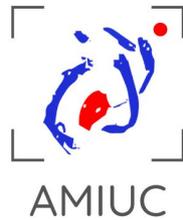
- I - Reiteramos a afirmação de duvidosa legalidade a colocação na factura do Gás Natural, aos seus consumidores, da Taxa Municipal sobre as condutas instaladas no subsolo urbano do domínio público Municipal, dado que os Municípios cobram a TOS a uma empresa gestora da conduta, mas a empresas comercializadoras de gás, sem relação nenhuma com o Município, é que cobra a TOS aos consumidores.

- II - Qual a legalidade deste processo, quando nos últimos 5 anos a Assembleia da República, no âmbito da aprovação do OE ter determinado a supressão da referência da TOS na factura dos consumidores, sistematicamente incumprida pela ERSE e pela Lisboagás, através de um processo dilatatório de duvidosa legalidade.

- III - Reportamos ainda que está por justificar qual a base jurídica que permite discriminar os pequenos consumidores domésticos, que utilizam o gás para necessidades básicas, dos grandes consumidores (empresas), que obtém receitas adicionais com o seu uso. Pois quem menos consome mais paga de TOS, numa relação de 1 para 5 em relação aos grandes consumidores.



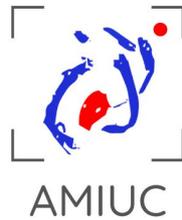
1. Reconhecimento do princípio constitucional de autonomia das autarquias locais, consubstanciado no direito, também constitucional, a criarem, liquidarem e cobrarem taxas pela utilização particular dos seus domínios público e privado, nisso se incluindo a utilização do subsolo, da superfície e do espaço aéreo.
2. A existência de um domínio público municipal e a prerrogativa de os municípios o gerirem e rentabilizarem constituem bases intangíveis de qualquer Estado de Direito democrático, incompatíveis com quaisquer normas que limitem aquele exercício.
3. O atual regime jurídico aplicável às taxas por utilização do domínio público municipal com redes de gás e telecomunicações está repartido por 7 diplomas legais, por vezes contraditórios e nem sempre respeitadores da autonomia das autarquias locais.
4. O artigo 13º da Diretiva 2002/20/CE, de 7 de março de 2002 (diretiva-autorização), não impede que o legislador português legisle no sentido de os municípios liquidarem e cobrarem taxas pela ocupação dos seus domínios público e privado por redes de telecomunicações eletrónicas.



5. Também a Diretiva 2002/21/CE (diretiva-quadro), de 7 de março de 2002, veio estabelecer um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, do qual não resulta para as autarquias locais a proibição de fazerem rentabilizar os domínios de que são titulares, mediante a liquidação e cobrança de taxas, calculadas em função do espaço público objetivamente ocupado por cada operador.

As propostas da AMIUC

1. Sistematização em um único diploma da Assembleia da República do regime jurídico das taxas devidas por ocupação dos domínios público e privado municipais, (Taxa de ocupação dos domínios municipais (“TODM”), pela remoção dos obstáculos jurídicos àquela ocupação e pela atividade administrativa de apreciação dos projetos de instalação de redes com revogação de todas as normas dispersas.
2. Consagração, em definitivo, da proibição de repercussão nos consumidores finais das taxas cobradas pelos municípios por todas as utilizações dos seus domínios público e privado, nomeadamente, pelos operadores de redes de gás natural, de gás propano e de telecomunicações.



3. A este respeito, o Supremo Tribunal Administrativo proferiu recentemente 3 Acórdãos que consagram esta proibição, embora apenas circunscrita às situações sobre as quais foi chamado a decidir.

4. Aceitação de um valor máximo por metro linear das ocupações com redes de gás natural, gás propano e telecomunicações com a possibilidade de os municípios aplicarem taxas diferentes em função do diâmetro das condutas e redes.